

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Acórdão nº 16.076**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.125**

Recorrente: **SERGIO EZEQUIEL DE LIMA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***TFTP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
PAGAMENTO***

*Não negada a ocorrência do fato gerador do tributo e não comprovada a alegação de seu pagamento é de ser negado provimento ao recurso voluntário interposto. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 26/27, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 140.474/13, nos termos em que foi lavrado.

**DOS FATOS**

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório que embasou a decisão da F/SUBTF/CRJ, por suas clareza e concisão (fl.14):

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.076**

Trata-se de litígio tributário instaurado pela apresentação de impugnação ao Auto de Infração nº 140.474, referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP do exercício de 2009 (vide fl. 03).

A impugnação encontra-se à fl. 2. O contribuinte sugere que a taxa foi paga, pois, caso contrário, a vistoria não seria realizada.

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, o autor do procedimento fiscal pronunciou-se às fls. 11/12 pela manutenção do lançamento, considerando que não houve entrada em receita do tributo e não foi realizada a comprovação do pagamento da TFTP de 2009.

Em 16/06/14, à fl.15, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fl.14, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 140.474/13, referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP do exercício de 2009.

Em 22/06/15, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls.21, no qual ratifica suas alegações anteriores, no sentido de que a guia original ficou retida no momento da vistoria realizada em 06/08/09, conforme cartão de identificação CIAT-RIO e Termo de Permissão (fl.04), bem como que não poderia ter feito tal vistoria, sem o pagamento da taxa.”

A Representação da Fazenda requereu o improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Não procedem as alegações do Recorrente.

A realização da vistoria se dá independentemente de prévio pagamento da taxa, uma vez que o § 2º do art. 89 da Lei nº 691, de 1984, dispõe que a taxa deve ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao da realização da vistoria anual. Em outras palavras, à luz da citada lei, a vistoria independe do prévio pagamento da taxa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.076**

Acresce que a Gerência de Cobrança informou não constar entrada em receita do valor alegadamente pago, nem o Recorrente trouxe aos autos qualquer prova da realização do pagamento.

Assim, por falta de comprovação do fato que fundamentaria o pedido recursal, é de ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SERGIO EZEQUIEL DE LIMA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** e **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes **EDUARDO GAZALE FÉO** e **HÉLIO PAULO FERRAZ**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
CONSELHEIRO RELATOR